



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 348, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 31/2007
Aviso nº 42/2007 – C. Civil

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP - IE, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (36)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, sob a forma de condomínio fechado, que terá por objetivo o investimento em novos projetos de infra-estrutura no território nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se novos, os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Medida Provisória, por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte; e
- III - água e saneamento básico.

§ 2º Os novos projetos de que trata o § 1º poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo noventa e cinco por cento do patrimônio do FIP-IE deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão das sociedades de que trata o § 3º.

§ 5º O FIP-IE terá prazo de duração de, no mínimo, oito anos.

§ 6º O FIP-IE deverá ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de vinte por cento das cotas emitidas pelo FIP-IE ou auferir rendimento superior a vinte por cento do total de rendimentos do fundo.

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

- I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;
- III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 10. O FIP-IE terá o prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua constituição, para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se refere o § 1º.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput deste artigo serão tributados à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Medida Provisória que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

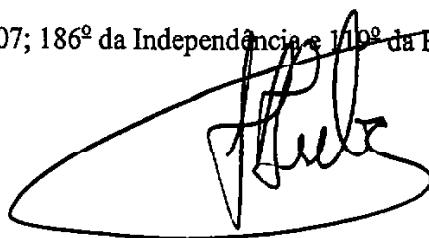
§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 110º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guido Mantega', is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline.

Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-INSTITUI FIP-IE(MF EM 12)(T.2)

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que institui o Fundo de Investimento em Infra-Estrutura (FIP-IE) e dá outras providências.

2. A criação do FIP-IE constitui importante medida de fomento ao investimento privado em infra-estrutura no País, por possibilitar a captação de recursos de investidores privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas para a execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento em território nacional.

3. Com o intuito de garantir uma melhor efetividade e previsibilidade na escolha dos projetos e alocação dos recursos, proponho a adoção de regras modernas de governança e transparência que, além dos objetivos mencionados, buscam preservar os interesses dos investidores, principalmente os minoritários. Dentre elas destaco a obrigatoriedade de mandato fixo no Conselho de Administração da SPE, transparência contratual, auditorias independentes periódicas, além da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários, todos compatíveis com as mais modernas práticas internacionais de governança corporativa.

4. De sorte a tornar os FIP-IE mais atrativos, como opção de investimento, é proposta isenção de Imposto de Renda (IR) sobre os rendimentos distribuídos pelo fundo ao investidor pessoa física que mantiver os recursos nele aplicado por mais de cinco anos. Pela perspectiva econômica, essa isenção é plenamente justificável, dado o elevado prazo de maturação dos investimentos e os riscos a ele inerentes, bem como a finalidade ao qual os recursos se destinam, que são investimentos em infra-estrutura, fundamentais para o desenvolvimento sustentável de longo prazo. Atualmente, os fundos de investimento em participação são tributados à alíquota de 15% e os fundos de investimento, regra geral, dentro de uma faixa de alíquotas entre 22,5% e 15%, a depender da maturidade da carteira e do prazo de aplicação. Portanto, a isenção que estará sendo concedida aos investidores do FIP-IE é substancial e deverá atuar como forte incentivo à capitalização desse fundo.

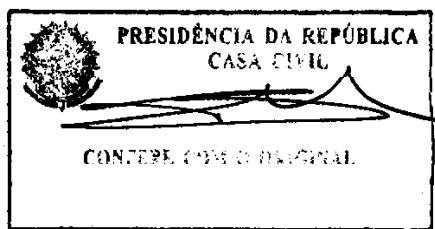
5. Visando evitar desvios de utilização do fundo, em especial, no que concerne à isenção tributária, proponho também sua composição com, no mínimo, 10 cotistas, cuja participação individual não será superior a 20% do patrimônio do fundo. O prazo mínimo para liquidação do fundo é de 8 anos, período plenamente compatível com a natureza do mais longo dos projetos que se busca fomentar.

6. Vale ressaltar que a concessão da isenção de IR ao FIP-IE não implica renúncia de receita, atendendo, portanto, ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar de nova modalidade de aplicação financeira, na medida em que não alcança as modalidades de investimento existentes, sobre cujo resgate, mesmo que para aplicação em FIP-IE, permanecem sendo aplicadas as regras de tributação vigentes.

7. A relevância da medida decorre da importância da criação de instrumentos de mobilização de recursos que financiem de forma adequada o novo ciclo de investimentos que está se consolidando no País. Sua urgência é justificada pelo risco do adiamento de decisões de investimento caso se postergue a implementação da medida.

8. Diante do exposto, reitero que, com a adoção da medida provisória em tela, estará sendo criado um importante instrumento de capitalização do investimento de infra-estrutura em território nacional, com a necessária segurança e focalização desse investimento em áreas de grande importância estratégica para o desenvolvimento do País.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega

Ofício nº 59 (CN)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 348, de 2007, que “Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP-IE, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Efraim MORAIS
Primeiro-Secretário

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 348, adotada em 22 de janeiro de 2007 e publicada no mesmo dia e ano, que “Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências”:

EMENDAS PRESENTADAS	
Deputado Albano Franco	002
Senador Álvaro Dias	007
Deputado Antonio Carlos Pannunzio	008
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	036
Deputado Eduardo Sciarra	001, 010, 012
Deputado Eduardo Valverde	003, 004, 006
Deputado Germano Bonow	011
Senador Gerson Camata	024, 029
Deputado Gervásio Silva	017
Senador Gilvam Borges	018
Senador João Ribeiro	031, 034, 035
Senadora Lúcia Vânia	015
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	033
Deputado Marcelo Ortiz	030
Deputado Márcio França	009
Senador Marconi Perillo	005

Deputada Marinha Raupp	019, 020, 021, 022, 023, 026, 027, 028
Deputado Dr. Nechar	013
Deputado Osvaldo Reis	016
Senador Romero Jucá	014
Senador Valdir Raupp	025
Deputado Virgílio Guimarães	032

SSACM

Total de Emendas: 036

MPV 348

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 348/07
------	--

autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	--	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 248, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

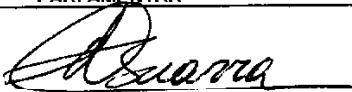
§ 5º O FIP-IE terá prazo de duração compatível com a maturação dos investimentos realizados por ele.

”

Justificação

O Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura tem por objetivo carrear poupança privada para investimentos em infra-estrutura. Ao estabelecer o prazo de duração do fundo de oito anos no mínimo, entendemos que estar-se-á desincentivando este tipo de aplicação, pela simples razão de que os investimentos realizados pelo fundo poderão ter prazo de maturação menor. Desta forma, estabelecemos como prazo de duração do fundo aquele compatível com a maturação dos investimentos por ele realizados. É uma definição genérica, ampla, que permite liberdade de agir ao fundo mas que também protege o investidor, pois ao aplicar no fundo este poderá conhecer a estratégia de investimento do gestor e se preparar para a finalização do negócio com antecedência.

PARIMENTAR



MPV 348

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348 de 2007			
autor Deputado ALBANO FRANCO	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Acrescente-se ao Parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 348 de 2007 o seguinte Inciso:			

...

IV – Infra-estrutura urbana.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma inclusão fundamental para a melhoria da qualidade de vida nos núcleos urbanos, atualmente em processo de acelerada degradação por falta de investimentos e, também, atrair recursos da iniciativa privada para tal fim.

PARLAMENTAR

ALBANO FRANCO



MPV 348

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16 de Fevereiro de 2007	Proposição Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.
--	---

Autor Deputado Eduardo Valverde	Nº do Prontuário
---	------------------

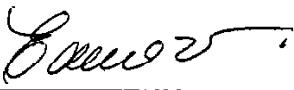
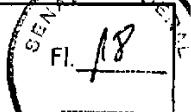
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Inclue-se o Artigo 1º §2º, da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007,a seguinte redação:				
<p>Art. 1º</p> <p>§2º A alocação de recursos oriundos do FIP-IE de que trata este artigo, §1º deverá ser constituída com base nos critérios de desenvolvimento sustentável.</p>				

JUSTIFICATIVA

Como primeiro signatário do protocolo do Kyoto, protocolo este concebido primeiramente na Conferencial Mundial ECO-92, o Brasil alavancou as discussões sobre os mecanismos de desenvolvimento sustentável tornando-se referência internacional na questão. Frente ao exposto torna-se indispensável a inserção dos projetos de infra-estrutura apontados pela MPV no conceito de sustentabilidade.

PARLAMENTAR

	
---	---

MPV 348

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16 de Fevereiro de 2007	Proposição Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.
---------------------------------	---

Autor Deputado Eduardo Valverde	Nº do Prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Inclue-se o Artigo inciso IV §4, art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007, a seguinte redação:				
<p>Art. 1º § 1º IV- reflorestamento da Amazônia Legal.</p>				

JUSTIFICATIVA

O reflorestamento da Amazônia Legal é tido como prioridade mundial e a destinação do Fundo de Investimento de Participação em Infra-Estrutura- FIP-IE inclundo o manejo e recuperação florestal da Amazônia Legal.

PARLAMENTAR



A rectangular box containing a handwritten signature in cursive ink, which appears to be "Eduardo Valverde". To the right of the signature, there is a small, faint printed text that is partially obscured and difficult to read, possibly a date or a reference number.

MPV 348

00005

EMENDA Nº

(à MPV nº 348, de 2007)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 348, de 2007, renumerando-se os demais:

"Art,

10

§ 5º Do total dos recursos aplicados na forma do § 4º, vinte por cento deverão ser destinados a sociedades especificamente criadas para projetos na Região Centro-Oeste.

JUSTIFICACÃO

A Região Centro-Oeste, como grande pólo agroindustrial do País, apresenta-se hoje especialmente carente da infra-estrutura necessária para manter o ritmo de expansão econômica mínima desejável. Os gargalos encontrados no setor de transporte e energia, além das deficiências de saneamento básico impedem o crescimento da Região.

A obrigatoriedade de aplicação de percentual mínimo de 20% do total dos recursos apurados nos fundos de investimentos FIP-IE, proposta nesta emenda, constitui oportunidade para ajudar a diminuir essas carências, sendo garantia de equilíbrio na distribuição dos recursos em relação às demais regiões e assegurando para a Região Centro-Oeste o valor mínimo de recursos correspondentes à sua importância estratégica e à área territorial por ela ocupada.

Sala da Comissão

Senador MARCONI PERILLO

MPV 348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 16 de Fevereiro de 2007	Proposição Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.
---	--

Autor Deputado Eduardo Valverde	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

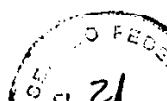
Inclue-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007, § 10º com a seguinte redação:

“ § 10º- Terá prioridade para obter recursos do Fundo de Investimento em Participações e Infra-Estruturas – FIP-IE, empresas geradoras de energia que utilizem matéria – prima fornecida pelo gasoduto em Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Considero que a inclusão deste parágrafo constitui uma importante medida de fomento ao desenvolvimento sustentável, em razão que o gasoduto utiliza gás natural para a produção de energia.

PARLAMENTAR

MPV 348

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 348, de 2007			
Autor Senador ALVARO DIAS		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o §. 12 do art.1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 12. Os investimentos previstos no *caput* deste artigo deverão ser alocados em municípios selecionados com base nos critérios do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por finalidade fornecer um critério objetivo para a alocação dos investimentos previstos nesta Medida Provisória. Como é amplamente conhecido, o IDH permite ordenar as localidades com base em diversos critérios, não só o econômico.

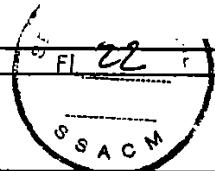
Ao se selecionar municípios com base no IDH, haverá um critério para se alocar os recursos do FPI-IE, privilegiando-se as localidades mais carentes. Assim, o direcionamento dos recursos para tais locais será um fator para romper o ciclo de pobreza dessas regiões.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição do referido artigo.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



MPV 348

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2007	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007			
autor Deputado Antonio Carlos Pannunzio	nº do prontuário 334			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alinea

Inclua-se o §12 ao art. 1º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

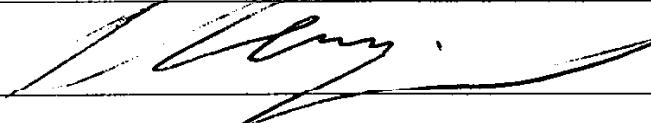
"Art.1º.....

§ 12. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende estimular a expansão do saneamento básico, concedendo aos titulares ou prestadores um crédito para pagamento das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP equivalente ao valor do investimento anual realizado, desde que financiado por recursos próprios. É de se notar que a proposição foi apresentada no art. 54 do Projeto de Lei ° 7.361, de 2006, sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, tendo sido objeto de veto pelo Presidente da República. Dentre as razões apontadas, destaque-se a alegada redução da carga tributária decorrente de medidas adotadas pelo governo federal ao final de 2005. Esse argumento não se aplica a um setor tão importante e prioritário como o de saneamento básico que, no sentido oposto, vem sendo mais onerado por tributos federais. É de se destacar que a elevação das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, por meio das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2004, resultou em um dispêndio anual pelas prestadoras dos serviços de saneamento básico superior a R\$1,0 bilhão apenas com o pagamento desses dois tributos.

PARLAMENTAR



MPV 348

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/2/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 348/ 07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 348, de 2007 a seguinte redação:

"Art.2º Os rendimentos auferidos por pessoa jurídica no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos por pessoa física na alienação de cotas do FIP-IE ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias;

II – 10% (dez por cento) em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte hum) dias até 1080 (hum mil e oitenta) dias;

III – 5% (cinco por cento) em aplicações com prazo de 1.081 (hum mil e oitenta e hum dias) até 1.440 (hum mil quatrocentos e quarenta) dias;

IV – zero % (zero por cento) em aplicações com prazo acima de 1.441 (hum mil quatrocentos e quarenta e hum) dias.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Medida Provisória que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 3º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A MP tributa em 15% os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e isenta de imposto de renda na fonte a pessoa física que mantiver os recursos aplicados no fundo por mais de cinco anos.

Para tornar os FIP-IE mais atrativos, é proposta uma tributação progressiva para as pessoas físicas. Aplicações com prazo de até 2 anos são tributadas em 15%; com prazo de 3 anos em 10%; com prazo de 4 anos em 5% e isenta do imposto de renda as aplicações com prazo superior a 5 anos.

Com a tributação proporcional ao tempo de aplicação espera-se um aumento na captação de recursos do fundo pois ele torna-se mais competitivo frente aos demais fundos.

Assinatura

MPV 348

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	propositivo
	Medida Provisória nº 348/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------	---	---	-------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 2º da MP 348, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no **caput** e no § 2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor ou o fundo tenha sido encerrado.
....."

Justificação

O Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura tem por objetivo carrear poupança privada para investimentos em infra-estrutura. O incentivo que se pretende dar à pessoa física que fizer aplicações neste produto é a isenção do IR após 5 anos de aplicação. Entendemos que o fundo pode ter o direito de ser encerrado antes, para o que apresentamos outra emenda visando permiti-lo, e nesta hipótese também haverá o incentivo da isenção do IR.

PARLAMENTAR



MPV 348

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 348/07	

autor	Nº do prontuário
Deputado GERMANO BONOW	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 348, de 2007.

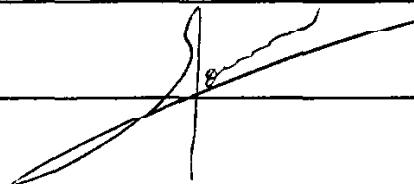
Justificação

Abrahan Lincoln dizia que “Não criará a prosperidade, se desestimulare a poupança”. Seria apenas uma simples frase, um tanto rasa de significado (algo que não honraria aquele estadista), se os homens públicos de todos os tempos não teimassem em atentar contra o bom senso.

O art. 3º da Medida Provisória, que pedimos a supressão, diz que as perdas apuradas nos investimentos do FIP-IE, quando feitas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do resultado da empresa. O governo brasileiro pretende incentivar o investimento privado em atividades com risco sem dar incentivo algum ao investidor. Muito pelo contrário. Se o investidor pessoa jurídica ganha, o Estado é sócio e leva o IR, se o investidor perde, ele perde sozinho. Os empresários brasileiros precisam realmente de coragem, sorte e paciência com um governo que não lhes ajuda em nada.

Abraham Lincoln não valia por discursos retorcidos e representações populares que pudesse representar, era acima de tudo um homem de exemplo. Exemplo que este governo poderia seguir pelo bem da nação e pouparia-nos de ver tão aberrantes exemplos de egoísmo e falta de clarividência na edição de Medidas Provisórias.

PARLAMENTAR



MPV 348

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 348/07
------	--

autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	--	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória renumerando-se os demais:

“Art. 3º Os detentores de recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderão aplicar até 30% de seus saldos em FIP-IE.

Parágrafo único. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentará a aplicação referida no *caput*.”

Justificação

A fim de incentivar de forma mais ampla o FIP-IE, o governo deveria autorizar os detentores de recursos no FGTS a aplicarem neste produto. Por um lado haveria mais recursos para a infraestrutura, e por outro os trabalhadores ganhariam mais uma opção para aplicar seus saldos. De fato, o governo trabalha para dar uma remuneração íntima aos saldos do FGTS e deseja aplicá-lo segundo seus próprios designios, agredindo o direito de outrem, o trabalhador. Nesta emenda buscamos um avanço democrático, social e econômico verdadeiro ao permitir que o cidadão aplique sua própria poupança.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 2007. **MPV 348**

(Do Sr. Dr. Nechar)

00013

*Institui o Fundo de Investimentos
em Participações em Infra-Estrutura
- FIP-IE, e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao art. 4º da Medida Provisória nº 348, de 2007, o seguinte parágrafo único.

"Art. 4º

.....

.....

.....

Parágrafo único. No regulamento a que se refere o artigo, devem estar contempladas as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a consolidar a aplicação do princípio da precaução, previsto na Constituição Federal, garantindo, por conseguinte, a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. Dr. NECHAR
PWSR

MPV 348

00014

EMENDA N^º
(à MPV n^º 348 de 2007)

Acrescente-se à Medida Provisória n^º 348, de 2007, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE), artigo 5º, renumerando-se os demais, conforme a redação que segue:

“Art. 5º. O art. 43 da Lei n^º 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar acrescido de §2º, conforme a redação seguinte:

‘Art. 43.

§ 1º.

§ 2º. Os órgãos competentes deverão determinar que na prestação de serviços de saneamento, a implantação, a operação e a ampliação dos sistemas de água e esgoto minimizem os impactos ambientais intrínsecos às atividades, reciclando e reutilizando, quando possível, seus resíduos, no âmbito de unidades de gerenciamento, vedando a circulação de efluentes não sanitizados, potencialmente prejudiciais à saúde pública’. (NR)”

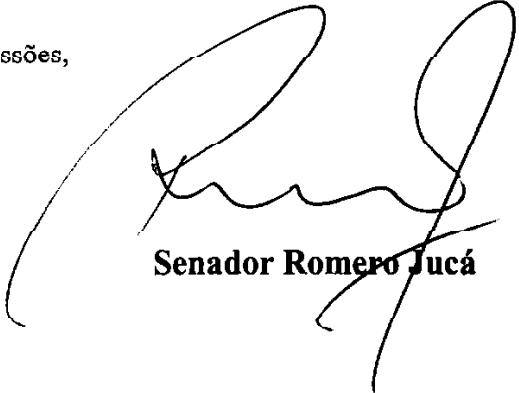
JUSTIFICAÇÃO

A inovação pretendida com a emenda busca garantir à gestão e à prestação dos serviços de saneamento básico a necessária sustentabilidade econômica e sócio-ambiental no trato dos sub-produtos advindos das instalações das estações de tratamento, com ênfase em iniciativas os considerem como recursos produtivos para conservação energética, utilização agrícola ou outras finalidades de mesma natureza.

Além disso, a correta reutilização de resíduos evita seu descarte indiscriminado e, portanto, diminui os evidentes riscos diretos e indiretos à saúde pública e ao meio ambiente.

Trata-se de adequação da legislação à capacidade técnico-científica voltada ao cuidado com o meio ambiente e zelo com a saúde das populações, ao mesmo tempo em que se faz capaz de beneficiar o plantio de certas culturas e mesmo avançar na utilização de fontes de energia a partir de biomassas alternativas.

Sala das Sessões,



Senador Romero Jucá

MPV 348

EMENDA N°

(à MPV nº 348, de 2007)

00015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo primeiro o atual parágrafo único:

“Art. 2º

.....

§ 2º É facultado à União e aos Estados definir um conjunto de investimentos estaduais em infra-estrutura cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário referido no inciso II do *caput*.

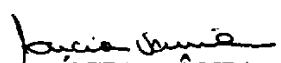
JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ao qual pertence a Medida Provisória nº 348, de 2007, tem como eixo central a ampliação dos investimentos em infra-estrutura de transportes, saneamento básico e energia. A leitura do Programa deixa evidente a importante participação dos Estados e Municípios nesse esforço.

Ocorre, porém, que a possibilidade de investimentos estaduais em infra-estrutura está manietada pela necessidade de se produzir resultados primários suficientes para saldar a dívida estadual para com a União. Essa restrição é perversa, uma vez que a ampliação da infra-estrutura certamente permitirá uma aceleração do crescimento, que, por sua vez, impulsionará a arrecadação tributária subnacional e, conseqüentemente, a capacidade dos Estados para pagar sua dívida.

O que aqui se propõe é a implantação, no âmbito dos Estados e em sintonia com a União, de mecanismo similar ao Projeto Piloto de Investimento (PPI), implementado pela União no cálculo de seu resultado primário, e que permite o abatimento de despesas com alguns investimentos selecionados daquele cálculo.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 348

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

00016

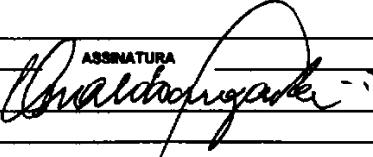
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	MPV - 348/2007	1 DE 1

TEXTO

ESTA EMENDA DESTINA-SE A INCLUSÃO DE RECURSOS NA ORDEM DE R\$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS), COM FINS ESPECÍFICOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS DA ECLUSA DE LAJEADO NO ESTADO DO TOCANTINS. ESTA SOLICITAÇÃO SUGERE O CANCELAMENTO DE TAIS RECURSOS DA MPV-349/2007, QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR PARA ADQUIRIR COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS, PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC – ART. 2º AUTORIZA A APLICAÇÃO DE R\$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 348/2007. DESTINA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA – FIP – IE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A JULGAR A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GASTOS E/OU PREVISÃO DE RECURSOS PARA INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA ESPECIFICAMENTE NO SETOR TRANSPORTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A INCLUSÃO DESTE MONTANTE DE RECURSOS PARA A ECLUSA DE LAJEADO, CONSIDERANDO A SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS. ESTES RECURSOS VIABILIZARÃO PRINCIPALMENTE O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO QUE CORRE SÉRIOS E GRAVÍSSIMOS RISCOS DE PERDA DEVIDO AO PÉSSIMO ESTADO DAS RODOVIAS, HIDROVIAS E FERROVIAS PARA O RÁPIDO E HÁBIL TRANSPORTE DESTA PRODUÇÃO. O ESTADO DO TOCANTINS É UM ESTADO NOVO, CONSIDERADO A MAIS NOVA FRONTEIRA DO BRASIL, QUE ESTÁ EM PLENO DESENVOLVIMENTO BUSCANDO ATRAIR NOVOS INVESTIDORES NAS MAIS DIVERSAS ÁREAS O QUE JUSTIFICA A PRESENTE PROPOSIÇÃO. ESTA SOLICITAÇÃO SUGERE O CANCELAMENTO DE TAIS RECURSOS DA MPV-349/2007, QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR PARA ADQUIRIR COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS, PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC – ART. 2º AUTORIZA A APLICAÇÃO DE R\$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	OSVALDO REIS	TO	PMDB
DATA	ASSINATURA	SENADO FEDER	
07/02/2007		33	FI

MPV 348

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 348/07
------	---

Autor Deputado Gervásio Silva	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Os optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o resarcimento aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of a name, is placed here.

MPV 348

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348
--------------------	--

autor SENADOR GILVAM BORGES	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	---	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir a construção da hidrovia que ligará a cidade Macapá/AP à cidade de Belém/PA, prevista na emenda nº 71050011 à LOU – Ano 2006, entre os investimentos previstos na mencionada Medida Provisória.

É que há uma ligação muito forte entre os Estados do Amapá e Pará, especialmente no que se refere ao transporte dos produtos que chegam a Macapá via Belém. Esta obra será de fundamental importância, não somente nesta relação comercial, mas também de tráfego de passageiros pela região do Marajó, o que certamente implementará o turismo nos dois estados da Federação.

PARLAMENTAR

Senador GILVAM BORGES
Coordenador da Bancada
Federal do Amapá

Localidade: AMAPÁ

Execução da Programação Orçamentária Relativa à Funcional da Emenda nº 71050011

Autor	BANCADA DO AMAPÁ				
Órgão	39000/MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES				
Unidade Orçamentária	39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DINIT				
Função	26 - TRANSPORTE				
Subfunção	784 - TRANSPORTE HIDROVIÁRIO				
Programa	6035 - INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES				
Funcional	26.784.6035.5E44.00:6				
Ação + Subtítulo	IMPLEMENTAÇÃO DA HIDROVIA MACAPÁ-BELÉM - NO ESTADO DO AMAPÁ - NO ESTADO DO AMAPÁ				
Unidade da Federação	AP				
Localidade	AMAPÁ				

Execução da Funcional Programática: **IMPLEMENTAÇÃO DA HIDROVIA MACAPÁ-BELÉM - NO ESTADO DO AMAPÁ - NO ESTADO DO AMAPÁ**
26.784.6035.5E44.00:6

Funcional	UO	Erf.	GID	Mod. Aplic.	Projeto da Lei	Emenda 71050011	Outras emendas mesma funcional	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Execução		
											Pago (Exercício)	Restos a Pagar (Exercício)	Pago (Exercício+RP)
26.784.6035.5E44.00:6	39252	F 4-INV	30	0	5.700.000	0	0	5.700.000	0	0	0	0	0
Total					0	5.700.000	0	5.700.000	0	0	0	0	0



MPV 348

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007
---------------------------	---

autor	nº do prontuário
--------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

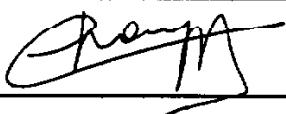
“§ 3º... Inclui-se a Programação: Construção de Linha de Transmissão – perímetro de Jí-Paraná / Costa Marques, no Estado de Rondônia - Órgão: Ministério das Minas e Energia –, nos investimentos previstos no Art. 1º”

JUSTIFICAÇÃO

A linha de transmissão irá proporcionar a distribuição da energia elétrica gerada na Região, beneficiando milhares de famílias e produtores locais, incentivando o crescimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida da população local.

PARLAMENTAR

**Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO**



MPV 348

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007
---------------------------	--

<i>Dep. Marinha Raupp</i>	autor	nº do prontuário 050
---------------------------	--------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

“§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0238.7F41 – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT – Construção de Ponte sobre o Rio Madeira – na BR 364 no Estado de Rondônia, nos investimentos previstos no Art. 1º”

JUSTIFICAÇÃO

A ponte do Distrito de Abunã, na BR 364 é de fundamental importância para ligação do Estado de Rondônia ao estado do Acre. É o único trecho ainda servido por balsas, o que acarreta elevação no custo do transporte, bem como a falta de segurança em sua trafegabilidade.

PARLAMENTAR

**Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO**



MPV 348

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007
--------------------	---

<i>Deputada Marinha Raupp</i>	autor nº do protocolo 050
-------------------------------	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

“§ 3º... Inclui-se a Programação – Construção e Pavimentação de Trechos Rodoviários na BR 319 – no Estado de Rondônia – Ministério dos Transportes – DNIT - , nos investimentos previstos no Art. 1º”

JUSTIFICAÇÃO

A BR 319 representa o principal corredor de exportação e via de acesso que liga o Estado de Rondônia aos demais estados brasileiros. Os investimentos irão proporcionar a aceleração do crescimento sócio-econômico da região.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO



MPV 348

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007			
autor			nº do protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária: Construção de Ferrovia interligando Porto Velho a Vilhena no Estado de Rondônia – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de transporte ferroviário no estado de Rondônia é de fundamental importância para o escoamento da produção agrícola, tanto do Estado do Mato Grosso bem como do Estado de Rondônia. O modal ferroviário viabilizará a exportação da soja brasileira pelo porto de Manaus.

PARLAMENTAR

**Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO**



MPV 348

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007			
autor	nº do prenúncio			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

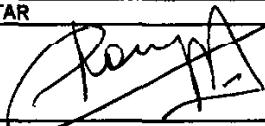
"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária: Construção de Terminais Hidroviários no Estado de Rondônia – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de transporte fluvial no estado de Rondônia representa o principal meio utilizado pela população ribeirinha. É o único meio de transporte para o escoamento da produção e a locomoção das pessoas. A falta de infra-estrutura portuária tem exposto a população a situações precárias de deslocamento. Os investimentos irão fomentar o desenvolvimento sócio-econômico da Região, diminuindo as desigualdades regionais.

PARLAMENTAR

**Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO**



MPV 348

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário
--------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

“§ 3º... Inclui-se a Programação – Dragagem do Porto de Barra do Riacho, município de Aracruz /ES, nos investimentos previstos no Art. 1º”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do único porto do Brasil ligado por ferrovias, extrategicamente colocado para sediar um importante porto de container para servir o porto seco do Centro-Oeste.

PARLAMENTAR

Deputado Gerson Camata
PMDB/ES

MPV 348

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007
---------------------------	--

autor	nº do protocolo
--------------	------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

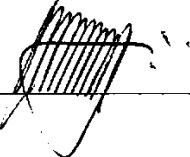
"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 25.785.1045.7F47.0056 – Implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho – UO: 32101 – Ministério das Minas e Energia – , constante da Lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à inclusão da obra de implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho – nos investimentos previstos na referida Medida Provisória, a fim de promover e acelerar o crescimento econômico na Região Norte. A Região é rica em gás natural e a exploração desta fonte proporcionará energia de baixo custo para o setor produtivo. Também representará significativa oferta de energia, desafogando o Sistema Energético Brasileiro.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp
PMDB/RO



MPV 348

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007
--------------------	---

<i>Dep. Marinha Raupp</i>	autor nº do protocolo 050
---------------------------	---------------------------------

1. Supresiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

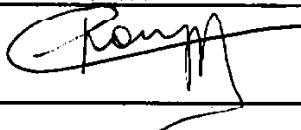
“§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0236.7E93.0056 – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT – Construção de Trechos Rodoviários – na BR 429 – Estado de Rondônia, nos investimentos previstos no Art. 1º”

JUSTIFICAÇÃO

A BR 429 representa a principal via de acesso e escoamento da produção na Região da Zona da Mata, que compreende 10 municípios. Esta obra propulsionará o desenvolvimento sócio-econômico da Região e consequentemente a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros residentes no Estado de Rondônia.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO



MPV 348

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007
--------------------	---

Dep. Marinha Raupp	autor nº do prontuário 050
--------------------	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

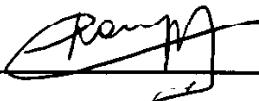
"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0236.7E92.0056 – Adequação de Trechos Rodoviários na BR 364 – no Estado de Rondônia – Ministério dos Transportes – DNIT - , constante da lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A BR 364 representa o principal corredor de exportação e via de acesso que liga o Estado de Rondônia aos demais estados brasileiros. Os investimentos irão proporcionar a aceleração do crescimento sócio-econômico da região.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO



MPV 348

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007			
<i>Dep. Marinha Raupp</i>	nº do penteúario 050			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

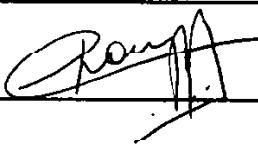
"§ 3º... Inclui-se a Programação: Construção de Pontes sobre o Rio Madeira – na BR 319 no Estado de Rondônia - Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A ponte no município de Porto Velho, na BR 319 é de fundamental importância para ligação do Estado de Rondônia ao estado do Amazonas. É um dos únicos trechos ainda servido por balsas, o que acarreta elevação no custo do transporte, bem como a falta de segurança em sua trafegabilidade.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO



MPV 348

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n° 348/2007			
autor	n° do protocolo			
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 10	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

“§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0230.7F19.0032 – Adequação de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo – Ministério dos Transportes – DNIT - , constante da lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º”

JUSTIFICAÇÃO

A duplicação a rodovia 101 – trecho divisa Espírito Santo/Rio de Janeiro ao trevo da cidade de João Neiva consta do plano até a divisa e necessita que vá até o entrocamento da BR 101 com a BR 259, o que facilitará o fluxo de veículos do sul ao nordeste do País.

PARLAMENTAR

Senador Gerson Camata
PMDB/ES



MPV 348
MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE
00030
(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

*Institui o Fundo de Investimentos
em Participações em Infra-Estrutura
- FIP-IE, e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA

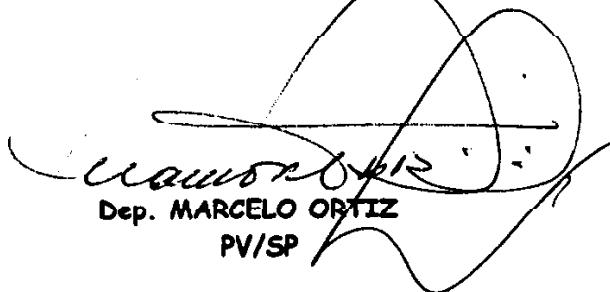
Incluir na Medida Provisória nº 348, de 2007, o seguinte redação, onde couber:

"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicadas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.


Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV 348

EMENDA

00031

MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 e de suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido das seguintes rodovias:

"2.2 -

Rodovia	Trecho
BR - 153	Entr. TO-164 (Div. PA/TO) – Div. TO/GO
BR - 010	Div. Aparecida do Rio Negro – Divisa TO/MA
BR - 226	Div. MA/TO (Estreito) – Entr. BR-153(A)/TO-010 (Wanderlândia)
BR - 230	Div. MA/TO (Estreito) – Div. TO/PA (Início Travessia Rio Araguaia)
BR - 235	Div. MA/TO – Entr. TO-348 (Div. TO/PA) (Araguacema)
BR - 242	Peixe-Paranã-Taguatinga

JUSTIFICATIVA

A inclusão destas rodovias como prioritárias justifica-se pela conclusão do sistema viário do Estado do Tocantins e pela garantia da consolidação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do Estado, integrando as regiões centro-oeste, norte e nordeste por meio de eixos de desenvolvimento e integração dos modais de transportes.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura rodoviária capaz de impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população das regiões.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.



Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

MPV 348

00032

Medida Provisória nº 348/2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: “2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora. A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobreclarregar, ainda mais, o centro da cidade. Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

MPV 348

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 348 de 22/01/2007										
autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do prontuário 278										
<p>1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. Substitutivo global</p> <table border="1"><tr><th data-bbox="255 698 441 732">Página</th><th data-bbox="449 698 699 732">Artigo 2º</th><th data-bbox="707 698 917 732">Parágrafo único</th><th data-bbox="925 698 1128 732">Inciso</th><th data-bbox="1136 698 1393 732">alínea</th></tr><tr><td colspan="2" data-bbox="255 734 441 756">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td><td data-bbox="707 734 917 756"></td><td data-bbox="925 734 1128 756"></td><td data-bbox="1136 734 1393 756"></td></tr></table>		Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea							
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											

Adicionar um novo artigo à MP n. 348, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

"Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."

JUSTIFICAÇÃO

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR



MPV 348

EMENDA

00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 -

DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
XAMBIOÁ	TO	RIO ARAGUAIA
ARAGUATINS	TO	RIO ARAGUAIA
PRAIA NORTE	TO	RIO TOCANTINS
SÃO SEBASTIÃO	TO	RIO TOCANTINS
ARAGUANÁ	TO	RIO TOCANTINS
BELA VISTA	TO	RIO TOCANTINS
FILADÉLFIA	TO	RIO TOCANTINS
BABAÇULÂNDIA	TO	RIO TOCANTINS
PEDRO AFONSO	TO	RIO TOCANTINS
CASEARA	TO	RIO ARAGUAIA
ARAGUACEMA	TO	RIO ARAGUAIA

JUSTIFICATIVA

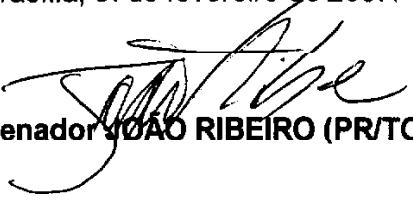
A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas para esse modal, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.


Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

MPV 348

EMENDA

00035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ

198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINÍ	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELEM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEbastião DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas para esse modal, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela

dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.



Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

MPV 348

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2007	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--------------------------	--

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	---------------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o §6º ao art. 2º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.2º

.....
§ 6. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP incidentes sobre as receitas decorrentes dos serviços públicos de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Com a implantação da Lei nº 10.637, de 2002, a alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP passou de 0,65% para 1,65%. A esse aumento, veio se juntar a elevação da alíquota da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS de 3% para 7,6% sobre o faturamento - Lei 10.833, de 2004. O resultado foi a elevação da carga tributária incidente sobre os serviços de saneamento básico, passando o setor a destinar R\$ 1,2 bihão por ano apenas para essas duas contribuições. Com o objetivo de viabilizar a universalização e aumentar a capacidade de investimento em saneamento básico, propomos a redução a zero das alíquotas das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis ns. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação *day trade*;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o *caput* deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações *day trade* permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

I - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....